


Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0707743-74.2025.8.07.0001
APELANTE - ADESIVO(S)	
APELANTE(S)	
APELADO(S)	
Relator	Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO
Acórdão Nº	2127370
	Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

direito do consumidor. apelação cível. anulação de apostas online. devolução de valores. portador de ludopatia e transtorno do espectro autista. falha na prestação do serviço. responsabilidade objetiva. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. recurso conhecido e desprovido. recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível e apelo adesivo interpostos contra sentença proferida em ação de anulação de apostas cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em verificar: (i) a impugnação à gratuidade de justiça deferida ao Autor; (ii) a legitimidade passiva da empresa operadora da plataforma de apostas; (iii) a ocorrência de falha na prestação do serviço e a nulidade das apostas com devolução dos valores; (iv) a existência de omissão na sentença quanto a novas perdas patrimoniais; e (v) o direito à indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A gratuidade de justiça do Autor deve ser mantida, pois comprovada a situação de hipossuficiência econômica, além de que decisões contrárias proferidas em outros feitos não vinculam o magistrado.
4. A Ré possui legitimidade passiva, à luz da teoria da asserção, bem como da solidariedade nas relações de consumo (CDC, art. 7º, p.ú., e art. 25, §1º).
5. A nulidade das apostas é declarada com fundamento no art. 26, VI e §1º, da L. 14.790/2023 c/c art. 166, VII, do CC, por se tratar de pessoa diagnosticada com ludopatia, impondo-se a restituição dos valores aportados, deduzidos os ganhos obtidos.
6. Configurada falha na prestação do serviço, pois a empresa não diligenciou para o bloqueio definitivo da conta quando solicitado pelo consumidor, violando o art. 4º, V, da Portaria SPA/MF 1.231/2024.
7. Não comprovadas pelo Autor novas perdas patrimoniais além das já existentes quando ajuizada a ação, razão pela qual se mantém o valor indicado na inicial.
8. Indenização por danos morais devida, diante da vulnerabilidade do consumidor e da conduta omissiva da empresa, que agravou o sofrimento e a compulsão pelas apostas. Indenização fixada em R\$ 4.000,00, por atender aos escopos punitivo, pedagógico e preventivo. **IV. Dispositivo e tese**
9. Recurso da Ré conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “É nula a aposta realizada por pessoa diagnosticada com ludopatia, nos termos do art. 26, VI e §1º, da L. 14.790/2023, impondo-se a restituição dos valores aportados, deduzidos os ganhos obtidos. É devida indenização por danos morais quando comprovada falha na prestação do serviço consistente na negativa de bloqueio definitivo da conta solicitado extrajudicialmente pelo consumidor.”

Dispositivos relevantes citados: L. 14.790/2023, art. 26, VI e §1º. CC, art. 166, VII; 944. CDC, art. 7º, p.ú.; 14, §3º; 25, §1º. Portaria SPA/MF 1.231/2024, art. 3º, I e III; art. 4º, V.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, APC 0704538-30.2018.8.07.0018, Rel(a). Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, p. 12.02.2019.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERTO FREITAS FILHO - Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal, GISELLE ROCHA RAPOSO - 2º Vogal, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 3º Vogal e FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, UNÂNIME, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC), de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Maio de 2026

Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível (ID 77968808) e apelo adesivo (ID 77968814) interpostos, respectivamente, pelo Réu e Autor contra a sentença ID 77968804, proferida em ação de anulação de apostas c/c devolução de valores e indenização por dano moral, que foi julgada parcialmente procedente.

Transcrevo relatório da sentença:

Trata-se de ação proposta por ----- em face de -----.

Narrou a parte autora que: (i) é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e foi diagnosticado com ludopatia, o que compromete sua capacidade de autocontrole diante de jogos de azar; (ii) em outubro de 2024, passou a receber propagandas agressivas da ré que estimularam de forma insistente sua participação em apostas virtuais; (iii) ciente de sua condição, solicitou formalmente o bloqueio imediato, definitivo e irreversível de sua conta na plataforma da ré, informando seu diagnóstico de dependência; (iv) a ré ignorou o pedido, promovendo uma série de atendimentos evasivos e adiamentos, e manteve o envio de promoções que o incitaram a continuar apostando; (v) em janeiro de 2025, gastou R\$ 180.963,12 em apostas, o que agravou seu endividamento e o levou a contrair diversos empréstimos que superam R\$ 375.000,00, além de comprometer financeiramente seu pai, que vendeu um imóvel para auxiliá-lo; (vi) sofreu com transtornos emocionais graves, incluindo episódios depressivos e pensamentos suicidas, sendo hoje totalmente dependente de medicação e apoio de familiares.

Requeru a declaração da nulidade das apostas, com a restituição do valor apostado de R\$ 180.963,12, o bloqueio definitivo de sua conta e a proibição do envio de publicidade, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 9.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar à parte ré que proceda ao bloqueio definitivo e irreversível da conta do autor de sua plataforma de jogos, sob pena de pagamento de multa diária (ID 226244142). Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor.

A ré apresentou contestação em que impugnou a gratuidade de justiça, arguiu a ilegitimidade passiva e alegou que: (i) passou a operar o site ----- (https://-----bet.br/) em janeiro de 2025, não podendo ser responsabilizada por ações de outras empresas com as quais não possui nenhuma ligação; (ii) os prints apresentados pelo autor referem-se a outro site distinto, -----.net, que aparentemente tem domínio fora do Brasil; (iii) ainda que se reconheça alguma relação, o autor jamais comprovou ter recebido propaganda agressiva e, ao cadastrar-se na plataforma da ré, declarou não ser ludopata, o que desobriga a empresa de adotar medidas de restrição; (iv) a empresa adota políticas de jogo responsável, com mecanismos de autoexclusão, limites de depósito, bloqueio temporário e indicações de apoio terapêutico, inclusive com uma política formal divulgada em seu site; (v) não houve enriquecimento ilícito, pois todas as apostas foram realizadas com anuência e ciência do risco pelo autor, o qual aceitou expressamente os termos e condições da plataforma, que preveem a possibilidade de perdas; (vi) a empresa nunca foi advertida por órgãos reguladores e opera legalmente, com autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas; (vii) não há dano material nem moral, pois as apostas são juridicamente válidas e o autor agiu de maneira consciente e autônoma, não cabendo à ré arcar com os prejuízos advindos de sua conduta voluntária.

Em réplica, a parte autora sustentou que: (i) a empresa ----- foi -----trada no Brasil em agosto de 2024 e deu continuidade à atividade exercida no site -----.net; (ii) as alegações da ré sobre a condição funcional e profissional do autor são discriminatórias, configurando capacitismo. Requeru o reconhecimento da má-fé processual da ré. É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo pontuou que:

- 1) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a impugnação à justiça gratuita do Autor;
- 2) no mérito, aplicou o CDC. Pontuou que “O artigo 26, inciso VI, e §1º, da Lei n. 14.790/2023 dispõe que é vedada a realização de apostas por pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado, sendo nulas de pleno direito”;
- 3) entendeu que o Autor comprovou sua condição de ludopatia por meio de relatórios médicos, além de que possui diagnóstico de TEA, o que favorece a repetição, em razão do hiperfoco em atividades específicas;
- 4) “restou configurado o vício do requerente em jogos de azar, em virtude da compulsão atestada por profissional de

saúde mental habilitado, o que é corroborado pelos inúmeros depósitos diários de alto valor realizados pelo requerente na plataforma da requerida”;

5) declarou a nulidade das apostas realizadas pelo Autor, determinou o bloqueio definitivo de sua conta na plataforma de jogos e proibição do envio de publicidade ao Autor. Determinou a devolução de R\$ 180.963,12 ao Autor, abatidos os ganhos decorrentes das apostas;

6) rejeitou o pedido de indenização por danos morais, pois não foi provado que o Autor comunicou seu diagnóstico à Ré, nem que recebeu publicidade agressiva dos jogos.

Colaciono o dispositivo:

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade das apostas realizadas pelo autor na plataforma da ré, determinar o bloqueio definitivo da sua conta e a proibição do envio de publicidade ao requerente, bem como condenar a ré à restituição da quantia de R\$ 180.963,12, abatidos os ganhos do autor decorrentes das apostas. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde os desembolsos e acrescida de juros legais (taxa Selic deduzido o IPCA) a partir da citação.

Confirmo a decisão antecipatória de tutela.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, caput e § 2º do CPC. Condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, suspensa sua exigibilidade em decorrência da concessão da justiça gratuita.

A Ré apela (ID 77968808). Alega que:

1) Impugna a justiça gratuita deferida ao Autor, vez que é contador -----trado e policial militar, possuindo renda líquida superior ao mínimo existencial. Suscita contradição entre a concessão da justiça gratuita e a decisão proferida em outro processo, no qual a gratuidade foi indeferida ao mesmo autor;

2) Argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois só iniciou suas operações em 01/01/2025 e os fatos narrados envolveram outra empresa. Defende sua ilegitimidade em relação aos fatos ocorridos até 31/12/2024;

3) Sustenta que o Autor não comunicou a empresa sobre a ludopatia, omitiu os ganhos obtidos na plataforma, e que os documentos médicos apresentados não possuem validade diagnóstica;

4) Argumenta a ausência de falha na prestação dos serviços, e que a plataforma adota mecanismos de jogo responsável, prevendo a autoexclusão, limites e rede de apoio;

5) Aduz que o art. 26 da Lei 14.790/2023 estabelece a necessidade de comunicação da ludopatia.

Requer:

Diante de todo o exposto, confia a ora Apelante que esse col. Tribunal conhecerá e dará provimento ao presente apelo, reformando a v. sentença recorrida, para declarar a ausência de comunicação prévia do consumidor e a inexistência de falha na prestação do serviço, já reconhecidas na sentença primeva, julgue improcedente os pedidos do apelado, reformando a condenação em restituir a quantia de R\$ 180.963,12, abatidos os ganhos do autor decorrentes das apostas.

Pugna seja a r. sentença, reformada para indeferir o pedido de justiça gratuita do autor em razão da inexistência de vulnerabilidade econômica, o qual é funcionário pública do Polícia Militar do Distrito Federal, recebendo salário quase 8 vezes superior ao salário-mínimo brasileiro.

Consequentemente, pugna sejam as custas judiciais e honorários advocatícios integralmente arcadas pelo autor, uma vez que a apelante não incorreu em qualquer falha na prestação de serviço, sendo a presente lide causada exclusivamente por ato do apelado, com fulcro no art. 85, §10, do CPC.

Preparo recolhido (ID 77968810).

O Autor apresentou contrarrazões com recurso adesivo (ID 77968814). Alega que:

1) houve falha na prestação do serviço, pois a Ré manteve a conta do Autor ativa mesmo após ordem judicial de bloqueio. Sustenta a ausência de mecanismos eficazes de monitoramento e prevenção, além do descumprimento da Portaria SPA/MF 1.231/2024;

2) alega que sofreu estigmatização profissional, perda de patrimônio, afastamento familiar, prejuízo funcional e agravamento do quadro psiquiátrico, com reflexos financeiros e emocionais severos;

3) sustenta a responsabilidade objetiva da Ré, a nulidade absoluta das apostas, a necessidade de proteção ao hipervulnerável, além de sentença deste TJDFT;

4) alega que a sentença foi omissa quanto aos prejuízos sofridos após a decisão que determinou o bloqueio imediato da conta, a qual não foi cumprida prontamente, devendo as perdas financeiras posteriores serem incluídas na condenação;

5) argumenta seu direito à indenização por danos morais em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Requer:

Diante de todo o exposto, requer o Apelado/Aderente a Vossas Excelências:

1 – O conhecimento do presente recurso adesivo, por preenchidos todos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 997, §2º, III, CPC);

2 - O não provimento da apelação interposta pela Ré, mantendo-se integralmente a r. sentença no tocante ao reconhecimento da nulidade das apostas, da restituição dos valores e da responsabilidade da Apelante;

3 – O provimento do presente recurso adesivo, para reformar parcialmente a sentença, a fim de:

a) condenar a Apelante ao pagamento integral dos danos materiais, no montante de R\$ 180.963,12 (cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e três reais e doze centavos), abatidos os ganhos eventualmente obtidos, conforme apurado nos autos;

b) reconhecer e condenar a Apelante ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), considerando:

-a humilhação e a estigmatização profissional e social decorrentes do estigma da ludopatia;

-o afastamento familiar por aproximadamente 8 meses, em virtude de medidas protetivas deferidas no processo nº 0705842-26.2025.8.07.0016, cuja fundamentação se baseou na condição clínica do Apelado;

-a perda de patrimônio essencial (veículo e moradia);

-o afastamento psiquiátrico e a consequente impossibilidade de portar arma, acarretando estigmatização institucional;

-a perda de rendimentos mensais provenientes do Serviço Voluntário Gratificado (SVG), em torno de R\$ 3.800,00;

-a frustração da progressão funcional à graduação de 2º Sargento, que teria significado aumento de aproximadamente R\$ 1.200,00 em seus proventos;

c) incluir na condenação os valores adicionais perdidos após o descumprimento da ordem judicial de bloqueio da conta, uma vez que a Apelante apenas procedeu ao bloqueio após nova interpelação, momento em que o Apelado, compelido a acessar novamente a plataforma para se autoexcluir, acabou realizando novas apostas compulsivas, em afronta aos arts. 497 e 536 do CPC;

4 – A manutenção da gratuidade de justiça já deferida ao Apelado, rejeitando-se a impugnação da Apelante, em razão da preclusão consumativa e da ausência de prova inequívoca de capacidade financeira;

5 – A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, diante da sucessão empresarial comprovada (ID 228807023), da solidariedade nas relações de consumo (arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, CDC), bem como das transferências bancárias realizadas diretamente pela Apelante;

6 – A condenação da Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios majorados em grau recursal, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Contrarrazões ao recurso adesivo no ID 77968817.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A controvérsia recursal versa sobre: i) impugnação da justiça gratuita deferida ao Autor; ii) ilegitimidade passiva; iii) defeito na prestação do serviço e anulabilidade das apostas feitas em plataforma de jogo com devolução de valores; iv) omissão na sentença sobre novas perdas patrimoniais; e v) indenização por danos morais.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A Ré impugna a gratuidade de justiça deferida ao Autor, sob o fundamento de que é policial militar com renda superior a oito salários mínimos, além de que em outro processo foi indeferida a gratuidade ao mesmo postulante.

Inexiste a alegada contradição entre a decisão de gratuidade no presente feito e o indeferimento em outros autos à mesma parte. O vício de contradição corresponde à incoerência em uma mesma decisão, e não entre decisões distintas. Ademais, o indeferimento da gratuidade em outros autos não constitui precedente vinculante.

Em que pese o Autor ser policial militar com rendimento que ultrapassa cinco salários mínimos (ID 77968655), ele juntou robusta documentação à inicial de que está com sua renda significativamente comprometida em razão dos gastos compulsivos em plataforma de jogos.

Não é possível entender tais gastos como aquelas despesas opcionais inseridas na livre administração pessoal da remuneração, vez que o Autor comprovou seu diagnóstico de TEA e ludopatia.

Logo, o dispêndio excessivo de valores que compromete significativamente a renda do Autor decorre dos transtornos/patologia comprovados, sendo devida a gratuidade de justiça.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida a partir da narração fática.

O Autor relatou que efetuava apostas na plataforma online da Ré, de modo que esta possui legitimidade passiva.

Nada a prover quanto ao argumento de que a Ré somente iniciou suas operações em 01/01/2025 e os fatos narrados envolveram outra empresa.

Ficou comprovado que, ainda no ano de 2024, o Autor realizou apostas na plataforma denominada “-----”, a qual manteve a mesma nomenclatura no ano de 2025, quando a Ré aduz que passou a operar o “site”.

Não foi demonstrada a publicização da sucessão de empresas operadoras da plataforma com a chamada dos apostadores para realização de novos cadastros.

O art. 3º, I e III, da Portaria SPA/MF 1.231/2024, foram então violados pela Ré, pois estabelecem que o agente operador de apostas deve “*atuar com diligência na estruturação de seu sistema de apostas, de toda ação de publicidade, propaganda e de marketing, bem como de seus canais físicos ou eletrônicos, a fim de:*” e “*manter comunicação sistemática com os apostadores cadastrados, segundo sua política de jogo responsável, alertando sobre jogo responsável, riscos de dependência e de transtornos do jogo patológico, formas de prevenção e alternativas de tratamento*”.

Assim, não há razão para falar em ilegitimidade passiva, sendo a Ré responsável solidária pelos prejuízos sofridos pelos consumidores, mesmo que anteriormente a janeiro/2025 (art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, do CDC).

DO MÉRITO

A Ré alega que o Autor não comunicou sobre a ludopatia, omitiu os ganhos obtidos na plataforma, e que os documentos médicos apresentados não possuem validade diagnóstica. Defende que não houve falha na prestação do serviço.

Nada a prover quanto à alegação de omissão do Autor sobre os ganhos na plataforma, pois na sentença já ficou

determinado o abatimento dos lucros do valor a ser ressarcido.

Os documentos médicos juntados pelo Autor (ID 77968658, 77968759, 77968760, 77968763) são idôneos para comprovar o diagnóstico de TEA e de ludopatia, porquanto subscritos por médicos/psicólogos que o acompanham, além de que não foram infirmados por meio de prova contrária produzida pela Ré.

Não foi comprovado que o Autor, quando realizou seu cadastro na plataforma, comunicou seu diagnóstico de ludopatia.

No entanto, independentemente da prévia ciência da Ré sobre o diagnóstico, o art. 26, VI e §1º, da Lei 14.790/2023 c/c o art. 166, VII, do CC, dão supedâneo à declaração de nulidade das apostas feitas pelo Autor com o retorno das partes ao estado anterior, de modo que devem ser devolvidos os valores aportados, deduzidos os lucros já resgatados pelo apostador.

Ademais, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, dispensando-se a análise de dolo ou culpa, e só pode ser afastada caso comprovada uma das hipóteses do art. 14, §3º, do CDC.

No caso, não estão presentes as hipóteses excludentes de responsabilidade do fornecedor, notadamente diante da comprovação pelo Autor de que tentou cancelar seu cadastro na plataforma, o que foi dificultado pela empresa (ID 77968764).

Ao ajuizar a ação, o Autor demonstrou que buscou, no chat da plataforma, o cancelamento definitivo e o bloqueio de seu CPF, a fim de não mais conseguir apostar. O Autor chegou a mencionar ao atendente do chat que queria o cancelamento definitivo e imediato, pois recebia e-mail com promoção que o fazia voltar a apostar e viciar nas apostas (ID 77968764, fl. 4).

O Autor enfrentou dificuldade para realizar o bloqueio definitivo de seu acesso, pois o atendente respondia que só poderia ser por meio de um “link”, a despeito de o Autor ter explicado que já havia tentado por esse meio, mas era redirecionado ao chat (ID 77968764, fl. 7).

É inequívoca, portanto, a falha na prestação do serviço, pois, a despeito de não ter prévio conhecimento do diagnóstico do consumidor, a empresa não diligenciou para o imediato bloqueio do acesso quando solicitado pelo consumidor via chat. Tal conduta da empresa violou o art. 4º, V, da Portaria SPA/MF 1.231/2024, que determina ao agente operador de aposta “*garantir mecanismo de exclusão temporária ou definitiva no sistema de apostas, em que o apostador terá sua conta encerrada, só podendo voltar a -----trar-se após finalizado o período definido*”.

O cancelamento do acesso do Autor à plataforma só aconteceu após a decisão judicial (ID 77968775).

Deve ser desprovido, portanto, o apelo da Ré.

Passo à análise do recurso adesivo.

O Autor argumenta que houve falha na prestação do serviço, o que já foi reconhecido neste voto.

O Autor aduz que a sentença foi omissa quanto aos prejuízos sofridos após a decisão que determinou o bloqueio imediato da conta, a qual não foi cumprida prontamente, devendo as perdas financeiras posteriores serem incluídas na condenação.

A decisão que determinou o bloqueio da conta do Autor na plataforma, no prazo de 5 dias, foi entregue à Ré em 26/02/2025 (ID 77968779) e cumprida em 04/03/2025, conforme tela do sistema juntada na petição ID 77968780.

A determinação proferida em tutela antecipada foi cumprida pela Ré tempestivamente.

Nada a prover quanto à alegação do Autor de que o Juízo *a quo* foi omissivo sobre as novas perdas patrimoniais sofridas enquanto a Ré não bloqueava seu acesso à plataforma.

A decisão antecipatória de tutela, além de cumprida prontamente pela Ré, foi proferida em 18/02/2025.

A petição ID 77968795, em que o Autor aduz que a perda patrimonial foi maior do que o mencionado na inicial, não traz prova de novos valores depositados até o cumprimento da decisão, em 04/03/2025. No somatório ID 77968797, tem-se que a última data de depósito foi em 02/02/2025, antes do ajuizamento da demanda.

Assim, deve ser considerado o valor total dos depósitos citado na inicial (R\$ 180.963,12), em razão da preclusão.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, deve ser acolhido.

O Autor demonstrou que tentou, via chat da plataforma, o cancelamento definitivo de seu acesso, em razão do vício nas apostas, mas a Ré dificultou o bloqueio do acesso, que só foi alcançado judicialmente.

A condição do Autor, diagnosticado com TEA e ludopatia, tem o condão de torná-lo mais vulnerável diante da atividade

prestada pela Ré, de modo que o óbice sofrido para o imediato bloqueio de acesso não só violou a Portaria SPA/MF 1.231/2024, como causou mais ansiedade, nervosismo e comportamento compulsivo para reincidir nas apostas, que já estavam lhe causando problemas nas searas financeira, social e familiar. É o que se extrai dos relatórios médicos ID 77968658 e ID 77968759.

É de conhecimento geral o caráter viciante de apostas de tal natureza, passíveis de afetar o bem-estar do apostador e desestruturar o ambiente social/familiar, o que se agrava quando observado que o consumidor tentou conter seu vício mediante pedido de bloqueio de acesso, que não foi atendido extrajudicialmente pela empresa.

A legislação não elenca elementos objetivos para quantificar a indenização por danos morais a depender de cada caso, devendo o magistrado considerar a gravidade do sofrimento suportado pela vítima, sob o prisma da função compensatória dos danos morais, bem como deve considerar o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, sob o prisma da função punitivo-educativa do instituto. Isso porque a indenização não deve ser fixada em valor exorbitante que cause o enriquecimento injustificado da vítima, mas não pode ter valor ínfimo a ponto de não inibir a reiteração da conduta (escopo preventivo/educativo).

A par destas considerações, é imperioso observar os valores que vêm sendo arbitrados pelos Tribunais para compensação por danos morais em casos similares, a fim de seguir uma padronização.

O caso em questão assemelha-se às concessões de crédito irresponsável que geram o superendividamento do consumidor, lastreado em um vício de consentimento.

Nessa esteira, este TJDF já arbitrou o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para reparação dos danos morais, à luz do art. 944 do CC (*Acórdão 1149861 , 0704538-30.2018.8.07.0018, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/02/2019, publicado no DJe: 12/02/2019.*).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo do Autor para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais.

Ante o acolhimento do pedido autoral de indenização por danos morais, o Réu deverá arcar integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença.

Majoro os honorários recursais de 10% para 12% sobre o valor da condenação.

É o voto.

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal

Adoto o relatório do e. Relator, a quem igualmente acompanho em suas razões de decidir, exceto no ponto em que proveu o recurso adesivo para condenar a parte requerida na reparação por danos morais.

Pela análise dos autos eletrônicos, seja pela leitura da petição inicial, seja da prova documental anexada, não houve a informação à suplicada de que o requerente padecia de alguma doença ou comorbidade ao tempo em que pedia o cancelamento de sua inscrição e acesso à plataforma de jogo.

Conclusão, a requerida não tinha como saber que o suplicante possuía incapacidade em decorrência de "ludopatia" ou ser portador de "TEA", causas que recomendavam e deveriam impedir seu acesso a esse tipo de atividade.

Consequentemente, os alegados prejuízos imateriais alegados decorreram exclusivamente das ações pessoais do requirente, cuja voluntariedade ou espontaneidade somente foi rechaçada posteriormente e em razão de exames médicos, mas que eram desconhecidos da demandada e a ela não foram reportados.

Ante o exposto acompanho em parte o Relator, mas para **NEGAR PROVIMENTO** a apelação e apelação adesiva.

É como voto.

A Senhora Desembargadora GISELLE ROCHA RAPOSO - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 3º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 4º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, UNÂNIME, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC)